



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021655-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MASTERGÁS COMÉRCIO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE G.L.P. RIO CLARO LTDA, é agravado NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA (GRUPO EDSON QUEIROZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2021655-23.2025.8.26.0000

Agravante(s): Mastergás Comércio Transporte e Distribuição de G.l.p. Rio Claro Ltda

Agravado(a)(s): Nacional Gas Butano Distribuidora (Grupo Edson Queiroz)

VOTO Nº 8322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE, EM QUALIFICANDO COMO “POSSE VELHA” AQUELA DISCUTIDA NA LIDE, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

AGRAVO INSUBSISTENTE. AÇÃO POSSESSÓRIA DE FORÇA VELHA QUE, NOS TERMOS DO QUE ESTATUI O ARTIGO 558 DO CPC/2015, DEVE OBSERVAR O RITO COMUM, NÃO SE APLICANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 562 DO CPC/2015.

PODER-SE-IA, É CERTO, CONSIDERAR ENTÃO A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MAS PARA ESTA OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 NÃO SE CONFIGURAM PRESENTES NO CASO CONCRETO, PELO QUE É DADO EXAMINAR NOS LIMITES DE UMA COGNIÇÃO QUE, NO PROCESSO, É AINDA SUMÁRIA.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que negou liminar de reintegração de posse de 500 vasilhames transportáveis de aço para GLP, sob o fundamento de se tratar de posse velha.

Sustenta a parte autora, ora agravante, que o esbulho perdura comprovado desde setembro de 2020 e que não se poderia falar em posse velha, porquanto cuidara notificar a parte agravada para devolução dos bens.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Segundo estatui o artigo 558 do CPC/2015, as ações de manutenção e de reintegração de posse variam de rito conforme sejam propostas dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, ou depois de ultrapassado esse prazo.

No primeiro caso, tem-se a denominada ação possessória

de força nova. No segundo, a ação possessória de força velha.

A diferença entre uma e outra está no fato de que a ação de força nova segue o procedimento especial dos artigos 560 e seguintes do CPC/2015 – **que prevê a possibilidade de concessão de liminar específica, quando preenchidos os requisitos do artigo 561 do CPC/2015** –, e a ação de força velha segue o procedimento comum – e, assim, não há uma liminar específica, embora a parte possa pleitear a tutela provisória genérica do artigo 300 do CPC/2015, preenchidos os requisitos legais.

Pois bem.

Para efeito de aplicação do disposto no artigo 562 do CPC/2015, assim, não é relevante que se trate de posse nova (menos de ano e dia) ou velha (ano e dia ou mais), mas que a ação possessória seja de força nova, isto é, tenha sido ajuizada dentro de ano e dia da turbação ou esbulho.

No caso, não está a parte agravante a requerer a tutela provisória genérica do artigo 300 do CPC/2015, senão que a liminar específica do artigo 562 do CPC/2015, o que pressupõe, como dito, caracterizar-se a ação como de força nova, independentemente da posse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser nova ou velha.

Ocorre que, da narrativa da parte autora, ora agravante, *“o esbulho já perdura comprovado desde setembro/2020”*, isto é, há mais de ano e dia do ajuizamento da ação, que data de 06/12/2024.

Logo, em se tratando de ação possessória de força velha, descabida a aplicação do disposto no artigo 562 do CPC/2015.

Nesse sentido:

“POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR INDEFERIDA - POSSE VELHA - Agravo de instrumento - Tutela de urgência - Reintegração de posse em terreno urbano em área de proteção ambiental - Pleito de tutela de urgência para reintegração de posse esbulhada há mais de um ano e dia – O indeferimento da liminar sem a realização de audiência de justificação, por si só não tem o condão de invalidar a r. decisão – Particularidades dos autos - Ação possessória de força velha que elide o provimento liminar calcado no art. 562 do CPC/2015 – Inaplicabilidade, também, da tutela de evidência – Relatório da autora que indica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupação, apenas, parcial da área - Dúvida razoável à extensão do direito alegado pelo agravante (art. 311, VI, CPC) - Necessidade de dilação probatória, que não se admite em sede de agravo - Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174609-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018)

De todo modo, também não se revelam preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória do artigo 300 do CPC/2015, sobretudo a evidência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que os vasilhames, segundo narra a própria autora, estariam na posse da parte ré, ora agravada, desde fevereiro de 2011.

Destarte, nenhuma reforma comporta a r. decisão recorrida.

Por meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para, assim, manter a r. decisão recorrida em seu integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na
r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR